



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

**LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA
CONTAGEM DE PONTOS**

**PMPR OFFICERS' PROMOTION LAW: ANALYSIS OF THE HISTORICAL EVOLUTION OF THE
POINT COUNT**

**PMPR LEY DE ASCENSOS DE FUNCIONARIOS: ANÁLISIS DE LA EVOLUCIÓN HISTÓRICA DEL
RECUESTO DE PUNTOS**

Rafael Bittencourt Riscarolli¹

e381720

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i8.1720>

PUBLICADO: 08/2022

RESUMO

A legislação que regula as promoções dos oficiais na Polícia Militar do Paraná está em constante transformação, aperfeiçoando métodos e dispositivos para acompanhar as mudanças da sociedade. Este artigo trata da evolução histórica da contagem de pontos no processo de promoção dos oficiais da Corporação, por meio da comparação das mudanças sofridas pela Lei de Promoções de Oficiais em cada quesito de contagem de pontos, sejam eles positivos, negativos, objetivos ou subjetivos. Por vezes o excesso de alterações em uma mesma lei pode dificultar sua compreensão, por isso é importante haver estudos que busquem a essência das mudanças e suas justificativas, e as organize objetivamente. Para este estudo foi utilizada como metodologia científica a pesquisa bibliográfica no sítio eletrônico e no acervo físico da Assembleia Legislativa do Paraná, de onde foram extraídos as leis e os projetos de leis analisados. Os dados coletados foram sintetizados em formato de tabela, possibilitando a consulta direta por alunos e instrutores que estudam as leis castrenses, bem como por policiais e bombeiros militares que têm sua carreira afetada diretamente por essa Lei.

PALAVRAS-CHAVE: Gestão pública. Carreiras. Militar.

ABSTRACT

The legislation that regulates the promotions of officers in the Military Police of Paraná is in constant transformation, improving methods and devices to keep up with society's changes. This article deals with the historical evolution of point scoring in the promotion process of officers of the Corporation, by comparing the changes undergone by the Law of Officer Promotions in each point scoring item, whether positive, negative, objective, or subjective. Sometimes the excess of changes in the same law can make it difficult to understand, so it is important to have studies that seek the essence of the changes and their justifications and organize them objectively. For this study, the scientific methodology used was bibliographic research on the website and in the physical collection of the Legislative Assembly of Paraná, from where the analyzed laws and bills were extracted. The data collected was synthesized in a table format, enabling direct consultation by students and instructors who study military laws, as well as by military police officers and firemen whose careers are directly affected by this law.

KEYWORDS: Public management. Careers. Military.

¹ Oficial da Polícia Militar do Paraná. 1º tenente. Coordenador do Policiamento no batalhão responsável pela região leste de Curitiba, no batalhão responsável por Guarapuava, no batalhão de trânsito de Curitiba, foi oficial do estado-maior da PMPR no setor de comunicação social, chefe do cerimonial militar, porta-voz da PMPR. Chefe da secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais. É bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê, bacharel em administração pela Universidade do Sul de Santa Catarina, bacharel em direito pela Universidade Cruzeiro do Sul, especialista em administração pública e em gestão estratégica de pessoas pelo Centro Universitário UNICESUMAR, especialista em técnica de ensino pela Academia Policial Militar do Guatupê e especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

RESUMEN

La legislación que regula los ascensos de los oficiales de la Policía Militar de Paraná está en constante transformación, perfeccionando métodos y dispositivos para acompañar los cambios de la sociedad. Este artículo aborda la evolución histórica del cómputo de puntos en el proceso de promoción de los funcionarios de la Corporación, a través de la comparación de los cambios sufridos por la Ley de Promoción de Funcionarios en cada ítem de cómputo de puntos, ya sea positivo, negativo, objetivo o subjetivo. A veces, el exceso de cambios en una misma ley puede dificultar su comprensión, por lo que es importante contar con estudios que busquen la esencia de los cambios y sus justificaciones, y los organicen objetivamente. La metodología científica utilizada para este estudio fue la investigación bibliográfica en el sitio web y en el acervo físico de la Asamblea Legislativa de Paraná, de donde se extrajeron las leyes y proyectos de ley analizados. Los datos recogidos se sintetizaron en formato de tabla, lo que permitió la consulta directa por parte de los estudiantes e instructores que estudian las leyes militares, así como de los oficiales de policía y bomberos militares que tienen su carrera directamente afectada por esta Ley.

PALABRAS CLAVE: *Gestión pública. Carreiras. Militar.*

INTRODUÇÃO

A simples consulta ao texto da Lei de Promoções de Oficiais da PMPR - LPO (PARANÁ, 1969), buscando informações específicas sobre a contagem de pontos para a promoção, pode gerar dúvidas. Uma das causas de isso acontecer são as diversas mudanças ocorridas no texto ao longo dos anos.

O presente artigo tem o objetivo de sintetizar a evolução histórica da contagem de pontos prevista na Lei de Promoções de Oficiais e compará-la com as justificativas encaminhadas junto dos projetos de lei.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica por meio de buscas presenciais e no site da Assembleia Legislativa do Paraná¹, a fim de encontrar todas as versões da Lei de Promoções de Oficiais (LPO) ao longo da história e as justificativas que acompanharam seus respectivos projetos de lei.

Em seguida, as informações sobre contagem de pontos serão catalogadas em tópicos, em cada tópico haverá uma descrição das alterações ocorridas no texto da LPO contendo o ano e a lei que a alterou, a justificativa formal que motivou a alteração e um quadro comparativo demonstrando a evolução histórica de forma clara e direta.

A sistematização no estudo da LPO poderá auxiliar os instrutores da Academia Policial Militar do Guatupê ao preparar suas aulas, pois trata-se de um estudo simplificado e direcionado na aplicação da lei. Sua forma didática de descrição, utilizando tabelas e quadros comparativos é ideal para uso em sala de aula.

Este estudo também é direcionado aos oficiais da Polícia Militar do Paraná (PMPR), independente do posto que ocupem, para auxiliá-los no planejamento de suas carreiras. Ao entender a construção da Lei de Promoções de Oficiais é possível que o oficial projete suas ações a curto, médio e longo prazo para se adequar e cumprir os requisitos necessários à promoção e desviar-se das condutas que possam gerar pontos negativos.



1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LPO TÍTULO

Antes da edição de lei específica, a promoção dos oficiais compunha o capítulo I e II, do título IV, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954 - Código da PMPR (PARANÁ, 1954). A contagem de pontos para fins de promoção era descrita na seção VII e, em linhas gerais, possuía uma estrutura muito semelhante à primeira versão da LPO, publicada em 1969.

A Lei Estadual nº 1.943/54 (PARANÁ, 1954) é chamada de Código da Polícia Militar do Paraná, nela estão insculpidas o conjunto de normas, regulamentos, direitos e deveres que regulam a vida do militar estadual. Foi uma consequência natural da evolução normativa da PMPR criar um grande regulamento que abarcasse a maior parte das diretrizes do servidor militar estadual, compondo uma espécie de estatuto. É natural também pensar que em algum momento, surgiu a necessidade de se desmembrar desse regulamento a temática da promoção, e assim foi feito. Ao ser criada em 1969, a Lei de Promoções de Oficiais revoga os Capítulos I e II, do Título IV - artigos 53 a 91 - da Lei nº. 1.943, de 23 de junho de 1954, a Lei nº. 5.198, de 30 de novembro de 1965 e demais disposições em contrário (artigo 78, LPO)

Seguindo a proposta metodológica deste trabalho, buscou-se no arquivo eletrônico da Assembleia Legislativa do Paraná todas as leis que, de alguma forma, afetaram a regulamentação da promoção dos oficiais da PMPR, positivadas na Lei de Promoções dos Oficiais. Observa-se que houve uma certa periodicidade no intervalo entre as revisões, de uma média de 5 anos, e alguns períodos maiores sem revisão, que chegaram a 11 e a 14 anos entre uma alteração e outra.

A primeira alteração feita na LPO deu-se após 14 anos, em 7 de outubro de 1983, com a Lei Estadual nº 7.732 (PARANÁ, 1983a). No ano seguinte, foi editada a Lei Estadual nº 8.068, de 28 de dezembro de 1984 (PARANÁ, 1984). Passados 5 anos, em 20 de dezembro de 1989, foi editada a Lei Estadual nº 3.167 (PARANÁ, 1989a). Após um período de 11 anos, publicou-se a Lei Estadual nº 12.975, de 17 de novembro de 2000 (PARANÁ, 2000). Seguindo a cronologia, foi publicada a Lei Estadual nº 14.806, de 20 de julho de 2005 (PARANÁ, 2005); a Lei Estadual nº 15.349, de 22 de dezembro de 2006 (PARANÁ, 2006); a Lei Estadual nº 16.576, de 28 de setembro de 2010 (PARANÁ, 2010); a Lei Estadual nº 18.659, de 22 de dezembro de 2015 (PARANÁ, 2015a) e, por fim, a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020 (PARANÁ, 2020).

Para fins de sistematização deste estudo, dividiu-se as alterações da Lei de Promoções de Oficiais em duas: aquelas que foram criadas especificamente para alterar o texto da LPO, inserindo informações, revogando ou alterando os trechos existentes, e as alterações legislativas que, no bojo do seu projeto, trouxeram mudanças também para a LPO, ainda que não fossem o seu objetivo principal. Sabe-se que é comum efetivar mudanças pontuais em algumas leis por meio de projetos de alteração de outras leis, o que aconteceu por diversas vezes na LPO. Assim sendo, será citado primeiramente essas leis “genéricas” para dar foco posteriormente às leis “específicas”

Dentre as leis presentes no histórico da Lei de Promoções de Oficiais da PMPR, que não afetaram apenas a LPO, cita-se, em ordem cronológica, a Lei Estadual nº 12.975/2000 (PARANÁ,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

2000), que extinguiu o quadro de oficiais policiais militares femininas (QOPM Fem), a qualificação de praças especiais femininas e a qualificação de praças policiais militares femininas (Praças PM Fem), e trouxe alterações às Leis nºs 5.944/69, 6.774/76 e 7.047/78. Com respeito à LPO, a alteração se deu no artigo 46, inc. IV, que regeu o tempo de arregimentação no posto como requisito para concorrer à promoção.

Outra Lei que não alterou apenas a LPO, foi a Lei 14.806/05 (PARANÁ, 2005). Esta norma possui como súmula a alteração de dispositivos da Lei nº 1.943/54 (Código da PMPR) e adota outras providências. Dentre elas está o acréscimo de três parágrafos ao artigo 43, especificando que a promoção ao posto de Coronel atingirá apenas o oficial com tempo de serviço igual ou inferior a trinta e três anos. Alterou-se também o inciso III, do artigo 46 - que estabelece os interstícios mínimos de permanência no posto e revoga a previsão de tempo de arregimentação.

Nessa esteira também está a Lei nº 15.349/06 (PARANÁ, 2006), que extingue, na Polícia Militar do Paraná, o Quadro de Oficiais de Administração (QOA), cria o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM) e adota outras providências. O impacto direto no texto da LPO é feito no inciso I, do artigo 46, acrescentando-se as palavras “Quadro Especial”, para demonstrar a necessidade de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para a promoção ao posto de Major, e de Curso Superior de Polícia, para a promoção ao posto de Coronel, também para o quadro especial.

Em 2010, houve uma grande reestruturação na fixação do efetivo da Polícia Militar do Paraná, e, dentre as demais providências adotadas, houve nova alteração no texto da Lei de Promoções de Oficiais. A mudança foi feita na composição da CPO, conforme o artigo 5º, da LPO. Na oportunidade estabeleceu-se o texto que está em vigor até o presente e revogou-se os parágrafos do artigo 43, os quais foram inseridos em 2005, limitando o alcance da promoção ao posto de Coronel apenas aos oficiais com trinta e três anos de serviço ou menos.

Na redação de 1969, a CPO era composta pelo Comandante-Geral como presidente e por quatro Coronéis como membros. Havia a previsão de dois suplentes, os quais deveriam ser os dois tenentes-coronéis mais antigos do escalão. A alteração na composição da CPO, feita posteriormente, em 1983, manteve o Comandante-Geral como presidente e quatro membros, porém acrescentou que os membros seriam do quadro policial militar e estabeleceu três suplentes Coronéis, sendo um do quadro QOPM, outro QOBM e o terceiro do QOS.

Por fim, mais atual, tem-se a Lei Complementar 231, de 17 de dezembro de 2020 (PARANÁ, 2020), a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná e dá outras providências, dentre elas altera o artigo 44, da LPO, fixando em seu caput que a promoção do oficial dependerá de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira, além de ser devida após a publicação de Decreto do Chefe do poder Executivo em Diário Oficial (PARANÁ, 1969).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

No próximo capítulo serão tratadas as normas criadas com o objetivo específico de alterar o texto da LPO, quais sejam: a de número 7.732/1983 (PARANÁ, 1983a), 8.068/1984 (PARANÁ, 1984), 9.156/1989 (PARANÁ, 1989a) e 18.659/2015 (PARANÁ, 2015a).

2 CONTAGEM OBJETIVA DE PONTOS POSITIVOS

O objeto de estudo desta obra está contido na seção II, da LPO, que tem como título: “Da contagem de pontos”. Ela está distribuída entre os artigos 36 e 40, sendo que o artigo 36 traz uma definição sobre o que essa lei irá considerar como contagem de pontos, o artigo 37 trata dos motivos de contagem de pontos positivos “objetivos”, o artigo 38 apresenta um rol dos casos em que haverá aplicação de pontos negativos, estabelecendo comportamentos inadequados e contrários ao merecimento para a promoção, o artigo 39 estabelece em quais circunstância de agregação o oficial não contará pontos por tempo de serviço, e o artigo 40 regula a aferição do conceito, que caracteriza-se como a contagem de pontos subjetiva.

A promoção dos oficiais da PMPR foi dividida em critérios, que são chamados de: merecimento, antiguidade, bravura, ressarcimento de preterição e *post mortem*. Os dois primeiros critérios são classificados como promoções regulares e os três últimos, como promoções excepcionais.

A promoção por ato de bravura é um tipo de promoção excepcional, ela decorre de um ato incomum de coragem, de uma ação heroica. A promoção *post mortem* (também excepcional) é conferida ao militar que tenha morrido no exercício da função ou que tenha preenchido em vida os requisitos para ser promovido. Já a promoção em ressarcimento de preterição ocorre para corrigir um erro, para compensar o militar de um direito que lhe é devido e que não foi reconhecido no tempo correto – trata-se de uma expressão do poder de autotutela da administração pública ao rever seus atos.

Já a promoção por antiguidade recai sobre o oficial mais antigo no posto e que preencher os demais requisitos 2. O termo “antiguidade” é um conceito militar, mas está presente nos critérios de promoção de vários servidores públicos, ele está relacionado ao tempo de serviço prestado pela pessoa, em linhas gerais, promove-se o colaborar com mais “tempo de casa”.

A promoção pelo critério de merecimento assemelha-se a uma prova de títulos ou a um concurso regulado por edital, ou seja, depende da contagem de pontos positivos e negativos para se concretizar. Ela é concedida ao concorrente que obtiver a maior somatória de pontos, dentro dos critérios estabelecidos, e estiver dentro do número de vagas abertas e apreciadas naquele momento.

Por exemplo: se houver três vagas sendo apreciadas, serão indicados à promoção os três oficiais com a maior somatória de pontos no dia da avaliação. Usa-se o termo “indicar” porque a promoção dos oficiais da PMPR é um ato composto, no qual a Comissão de Promoções de Oficiais propõe a lista dos promovíveis e o chefe do poder executivo estadual perfectibiliza o ato com a edição de decreto.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

A Comissão de Promoções de Oficiais tem a competência de mandar registrar os pontos positivos e negativos, dos quais o oficial seja merecedor, na sua ficha de promoção. O registro de pontos segue um rito que, dentre vários outros assuntos, está descrito na Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969 (LPO), mas não é o foco deste trabalho.

A seguir, serão descritos os motivos “objetivos” de registro de pontos positivos para promoção dos oficiais da PMPR desde 1969 até os dias atuais. Neste capítulo serão trabalhados aqueles que não exigem uma análise de mérito do pedido, apenas é necessário comprovar o cumprimento de uma certa quantidade de horas aula, de tempo de serviço, o recebimento de uma medalha ou condecoração etc. Esses motivos objetivos estão descritos na atual redação do artigo 37, da Lei de Promoções de Oficiais (PARANÁ, 1969).

Mais adiante, em seção própria, serão tratados os motivos de registro de pontos negativos para promoção e, por fim, os motivos subjetivos de contagem de pontos, que compõem os atributos do conceito do oficial.

2.1 TEMPO DE SERVIÇO

O critério de contagem de pontos pelo tempo de serviço esteve presente desde a criação da LPO em 1969. Na primeira versão da lei, não existia distinção entre a contagem de pontos pelo tempo de serviço prestado como oficial ou como praça (para o caso dos oficiais que ingressaram como praça na corporação e, posteriormente, passaram no concurso de oficial) e sua contagem era feita somando 0,5 por semestre completo. Essa previsão só foi alterada em 1989, com a Lei nº 9.156, a qual passou a prever a contagem de pontos apenas pelo tempo de serviço prestado como oficial, desprezando o tempo de serviço prestado como Cadete, Aspirante e um eventual tempo como soldado, cabo ou sargento (praça). Observe o excerto retirado do projeto de lei nº 192, de 1989:

A contagem de pontos por tempo de serviço prestado à corporação, para efeito de avaliação e aferição das qualidades profissionais dos oficiais, deve ser considerada somente a partir do momento em que este atinge o oficialato e não como vem sendo computado atualmente, em que se considera todo o tempo de serviço prestado à corporação, mesmo como praça, o que tem descaracterizado o mérito daqueles que se destacam na carreira, diante de outros com maior tempo de serviço prestado. Considerando que a carreira de oficial inicia-se com a nomeação ou promoção ao primeiro posto do respectivo quadro, atribuir-se mérito pelo tempo de serviço prestado como praça é uma distorção, pois, favorece os que iniciam a carreira nesta condição, apressa-se o seu acesso, fazendo-os ultrapassarem os demais, gerando descontentamento aos ultrapassados. É justo que oficiais de uma mesma turma, iniciem a carreira em idênticas condições computando-se-lhes o tempo de serviço prestado à corporação para os demais efeitos previstos em lei, tais como: adicionais, inatividade, licença especial e promoção por antiguidade (PARANÁ, 1989b).

A contagem de pontos pelo tempo de serviço prestado à corporação só atingiu seu formato atual no ano de 2015, quando o legislador dividiu a previsão de contagem de pontos pelo tempo de serviço como oficial e aspirante a oficial (0,5 ponto por semestre completo) e como aluno oficial e praça (0,15 de ponto por semestre completo). Perceba que a valoração de 0,5 ponto se manteve de 1969 a 2015, mesmo com a redefinição da mensuração de pontos, demonstrando a importância do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

tempo de serviço no critério de merecimento para a promoção do oficial. Estão transcritos abaixo os argumentos usados na justificativa do projeto de lei 869, de 2015:

3. no art. 37, referente ao cômputo de pontos positivos para as promoções, se propõe uma profunda modificação, inserindo itens modernos, voltados ao aperfeiçoamento, especialização e capacitação profissional, com parâmetros fundados na meritocracia e desenvolvimento individual dos oficiais, a saber:

3.1 - no inciso I mantém-se a pontuação atinente ao tempo de serviço como oficial e ao tempo de serviço no posto, como corolário de valorização da antiguidade e da experiência adquirida ao longo da carreira. Ainda, se estabelece a pontuação para o período como aspirante a oficial, aluno oficial e praça, a fim de valorizar o tempo de serviço prestado à corporação (PARANÁ, 2015)

A previsão de contagem de pontos pelo tempo de efetivo serviço no posto já existia em 1969 e mantém-se inalterada até hoje, mesmo após as mudanças efetuadas em 2015, mantendo inclusive a previsão de 0,5 ponto por semestre completo no posto.

Já houve a previsão de contagem de um ponto por trimestre completo de tempo de serviço em campanha, esse texto vigorou de 1969 a 2015, quando foi revogado. Veja a motivação de sua revogação abaixo:

3.8 ainda laborando no escopo de eliminar institutos dissociados da realidade contemporânea, o Anteprojeto retira a pontuação hodiernamente existente pelo tempo de serviço em campanha. Este dispositivo foi concebido em um período muito diferente da atual realidade mundial, sendo destinado a recompensar a participação do militar em guerras, dentro de um teatro de operações de combate direto, diferentemente do que hoje ocorre quando da participação do policial militar junto às forças de paz da Organização das Nações Unidas (ONU), quando atua em áreas já pacificadas e visando a preservação da ordem pública, seno que, por vezes, sequer porta armas de fogo (PARANÁ, 2015).

Outra possibilidade de contagem de pontos por tempo de serviço que não existe atualmente é o tempo de serviço no posto, quando servindo, como efetivo, em unidade ou fração de tropa sediada no interior do Estado. Essa previsão de contagem de pontos foi inserida na LPO em 1983 e revogada em 1989, como demonstrado nas justificativas abaixo que motivaram sua criação e, posteriormente, revogação.

5.d - Inclui incentivo ao oficial para servir no interior do estado, mandando computar 0,25 ponto por semestre completo, quando naquela situação (PARANÁ, 1983).

A revogação dos dispositivos citados visa suprimir o registro de pontos positivos por tempo restado no interior, por ter sido uma grave distorção introduzida pelas Leis nº 7.732/83 e 8.068/84. No interior os oficiais desempenham funções idênticas às atribuídas a oficiais das unidades da Capital. A diferenciação é privilégio e não traz benefício à corporação (PL PARANÁ, 1989).

As mudanças ocorridas na contagem de pontos pelo tempo de serviço na Lei de Promoções de Oficiais foram sintetizadas na tabela 1, com o intuito de facilitar o acesso do leitor ou instrutor e sistematizar o estudo da evolução legislativa no processo de promoção dos oficiais da PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS PARA AS PROMOÇÕES NA PMPR TEMPO DE SERVIÇO			
	1969	1989	2015
Tempo de serviço prestado como oficial ou como praça	<u>Não havia distinção</u> - o tempo de serviço como oficial e como praça recebia o mesmo número de pontos.	Registrava-se pontos positivos <u>apenas</u> pela contagem de tempo de serviço como oficial.	Cria-se distinção na contagem de pontos, valorando com mais pontos o tempo de serviço como <u>oficial e aspirante a oficial</u> e com menos pontos o tempo de serviço como <u>praça e aluno oficial</u> .
Quantidade de pontos pelo tempo de serviço	<u>Oficial e praça</u> : 0,5 (meio) ponto por semestre completo.	<u>Oficial</u> : 0,5 (meio) ponto por semestre completo.	<u>Oficial e Aspirante a oficial</u> : 0,5 (meio) ponto por semestre completo. <u>Praça e aluno oficial</u> : 0,15 (quinze centésimos) de ponto por semestre completo.
Tempo de efetivo serviço no posto	0,5 (meio) ponto por semestre completo no posto.	0,5 (meio) ponto por semestre completo no posto.	0,5 (meio) ponto por semestre completo no posto.
Tempo de serviço prestado em unidade ou fração de tropa sediada no interior do estado	=====	Inserida em 1983 e revogada em 1989.	=====
Tempo de serviço em campanha	1 (um) ponto por trimestre completo.	1 (um) ponto por trimestre completo.	Revogada em 2015.

Tabela 1. Evolução histórica da contagem de pontos pelo tempo de serviço na LPO. Elaborado pelo autor, 2022.

2.2. MEDALHAS E CONDECORAÇÕES

A previsão de contagem de pontos por medalhas e condecorações existiu para os oficiais da PMPR de 1969 a 2015, passando por ajustes no texto original em 1983, os quais concentraram-se na troca de vírgulas por hifens e na exemplificação dos postos que as medalhas de mérito escolar teriam efeito.

Já as alterações na mensuração de pontos pelas medalhas e condecorações se deram para “outras medalhas estaduais”, que diminuiu de 3 para 2 pontos em 1983 e os pontos por “medalhas e condecorações nacionais” que era de 3 pontos, passou a ser de 1 ponto por medalha, computando-se o máximo de 2 pontos e prevendo, em 1983, não apenas as vindas da união como também aquelas de outros estados da federação. Abaixo, a justificativa do projeto de lei nº 97, de 1983:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

5.e - Reduz os pontos atribuídos a medalhas, coerentemente com a redução dos pontos de outros itens (PARANÁ, 1983).

Até que, em 2015, o recebimento de medalhas e condecorações deixou de gerar a contagem direta de pontos para promoção, como pode ser visto na transcrição do respectivo trecho do projeto de lei nº 896/2015:

3.9 finalizando esse contexto, a proposta retira a previsão de contagem de pontos decorrentes do recebimento de medalhas e condecorações, cujo instituto se mostra danoso ao sistema de apuração de mérito. Na essência, o recebimento de uma medalha significa o reconhecimento de uma corporação militar ou ente estatal pela prestação de um bom serviço, caracterizando-se como um símbolo a ser ostentado no fardamento militar, devendo sim repercutir na formação do conceito e mérito do oficial condecorado. Todavia, não pode se transformar em um mecanismo de busca obscura pela condecoração, negociado de maneira servil para agregar pontuações desprovidas de mérito, o que causa prejuízo aos concorrentes à promoção, gerando indignação e desprestígio (PARANÁ, 2015).

Em seguida, é possível observar a síntese e sistematização da evolução da contagem de pontos por medalhas e condecorações na LPO, na tabela 2.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS PARA AS PROMOÇÕES NA PMPR MEDALHAS E CONDECORAÇÕES			
	1969	1983	2015
Ajustes na escrita do texto	=====	Substituição de vírgulas por hifens.	Revogado.
Mensuração	<p>“<u>outras medalhas estaduais</u>”: 3 pontos.</p> <p>“<u>medalhas e condecorações nacionais</u>”: 3 pontos.</p>	<p>“<u>outras medalhas estaduais</u>”: 2 pontos.</p> <p>“<u>medalhas e condecorações conferidas por autoridades públicas da União e estados</u>”: 1 ponto por medalha, até o máximo de 2 pontos pela soma delas.</p>	Revogado.

Tabela 2. Evolução histórica da contagem de pontos por medalhas e condecorações na LPO. Elaborado pelo autor, 2022.

2.3. CURSO DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E SUPERIOR DE POLÍCIA

No texto da LPO cunhado em 1969, havia apenas a previsão de contagem de pontos pelo Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e pelo Curso Superior de Polícia, sem fazer menção ao Curso de Formação de Oficiais, o qual só passou a figurar no campo de contagem de pontos para a promoção no ano de 1983. A seguir a justificativa do projeto de lei:

5.f - Inclui a média do término do Curso de Formação de Oficiais como pontos para promoção, como incentivo aos estudos, para promoção até Capitão, mantendo a do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para as demais promoções (PARANÁ, 1983).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

Percebe-se uma mudança progressiva na definição do objeto de contagem de pontos: em 1969 o legislador usou o termo “pontos positivos iguais ao grau de término”, em 1983 ficou “pontos positivos iguais ao grau de término, sendo que os pontos relativos à média de aprovação...” (tratando “grau de término” e “média de aprovação” como sinônimos), até que em 2015 retira-se o emprego de “grau de término” para usar apenas “iguais a média de aprovação do curso”.

De 1969 a 2015 o Curso Superior de Polícia agregava 3 pontos a mais na ficha de promoção do oficial e a média do CAO (ou grau de término do curso) surtia efeitos na soma total da promoção por merecimento até o último posto do oficialato (Coronel). Somente em 2015 passou-se a considerar a média do CSP na somatória de pontos para a promoção, sendo ele válido apenas para a promoção a Coronel, em substituição à média do CAO (que passa a valer para as promoções ao posto de Major e de Tenente-Coronel). Sua justificativa descreve que os 3 pontos decorrentes da conclusão do CSP tornaram-se inóculos a partir do momento em que o curso se tornou pré-requisito para promoção, ou seja, todo oficial que preenchia os requisitos para promoção ao posto de Coronel somava também os 3 pontos. Segue abaixo a transcrição de trecho do Projeto de Lei nº 869, de 2015:

3.2 corrige-se uma inconformidade da lei vigente, estabelecendo que a média do Curso Superior de Polícia será considerada para a promoção a coronel, conforme alteração do inciso II, posto que atualmente computam-se três pontos pela conclusão do curso, o que, aliado ao fato deste ser obrigatório para promoção a coronel, torna a pontuação inócua (PARANÁ, 2015).

Na tabela abaixo, dividiu-se da seguinte forma: as alterações legislativas entre o CFO, CAO e CSP no eixo vertical e os anos que foram publicadas as alterações de lei no eixo horizontal.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS PARA AS PROMOÇÕES NA PMPR CURSOS DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E SUPERIOR DE POLÍCIA			
	1969	1983	2015
CFO	não havia previsão de contagem de pontos.	pontos positivos iguais ao grau de término do curso, sendo contados para a promoção até o posto de Capitão.	pontos positivos iguais à média de aprovação no respectivo curso, sendo contados até a promoção de Capitão.
CAO	pontos positivos iguais ao grau de término do curso.	pontos positivos iguais ao grau de término do curso, sendo contados para a promoção ao posto de Major até a de Coronel.	pontos positivos iguais à média de aprovação no respectivo curso, sendo contadas na promoção de Major até a de Tenente-Coronel.
CSP	Curso Superior de Polícia: 3 pontos positivos.	Curso Superior de Polícia ou Curso Superior de Bombeiro Militar: 3 pontos positivos.	pontos positivos iguais à média de aprovação no respectivo curso contados para a promoção ao posto de Coronel.

Tabela 3. Evolução histórica na LPO da contagem de pontos pela conclusão do CFO, CAO e CSP. Elaborado pelo autor, 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

2.4. CURSO DE NÍVEL SUPERIOR

A mudança mais perceptível na contagem de pontos por curso superior se deu na própria conceituação do objeto de contagem de pontos, que no texto original era descrito como “curso de nível universitário” e a partir de 1983 (até os dias atuais) passou-se a descrevê-lo como “curso de nível superior”.

Outra evolução do texto da lei foi efetivada no complemento do inciso, o qual inseriu que a contagem por anos do curso, independe de antecipação ou prorrogação de sua conclusão.

Apesar do projeto de lei de 2015 ter alterado totalmente a previsão de contagem de pontos positivos para promoção, estabelecidos pelo artigo 37 da LPO, as mudanças no texto sobre o curso superior foram questões de formato da língua, ou seja, substituiu-se letras maiúsculas por minúsculas e o ponto que separava as orações foi trocado por uma vírgula.

Destaca-se aqui a manutenção da valoração de pontos pelo curso superior, mesmo com o recálculo realizado em 2015, o que fez com que esse tipo de curso tivesse um peso relativo maior a partir de 2015.

Na transcrição abaixo está a justificativa que embasou a manutenção da possibilidade de contagem de pontos pela conclusão de curso superior:

3.3 mantém-se a pontuação pela realização de curso de nível superior (inciso II) como incentivo voltado à graduação dos oficiais nas diversas áreas do conhecimento, fomentando o aumento do nível cultural geral (PARANÁ, 2015).

Logo após, a tabela 4 esquematizando o estudo da contagem de pontos por cursos de nível superior na LPO, separada em: objeto (título), mensuração de pontos e complemento do texto:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS PARA AS PROMOÇÕES NA PMPR CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR			
	1969	1983	2015
Objeto (título)	Curso de nível universitário.	Curso de Nível Superior, reconhecido como tal pelo Conselho Federal de Educação.	curso de nível superior, reconhecido como tal pelo Conselho Federal de Educação.
Mensuração de pontos	0,5 (meio) ponto por ano de duração do curso.	0,5 (meio) ponto por ano de duração do curso.	0,5 (meio) ponto por ano de duração do curso.
Complemento do texto	pontuação aferida "a não mais de um curso".	independente da antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito. Computa-se somente o curso de maior valor, válido para todas as promoções.	independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito, computando-se somente o curso de maior valor, válido para todas as promoções;

Tabela 4. Evolução histórica da contagem de pontos na LPO pela conclusão de curso superior. Elaborado pelo autor, 2022.

2.5. CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

As alterações mais perceptíveis ocorreram no registro e contagem de pontos decorrentes dos cursos de especialização, tanto no impacto desse tipo de curso na pontuação total do oficial, quanto na forma de se mensurar os pontos para cada especialização.

Pensando na forma de contagem de pontos, foi possível averiguar que em 1969 o registro do curso era feito de acordo com sua duração, que podia ser igual ou superior a 6 meses, ter entre 3 meses e 6 meses, ter mais que 1 e menos que 3 meses e, por fim, durar até 1 mês. A contagem de pontos se dava respectivamente com 3 pontos, 2 pontos, 1 ponto e 0,5 pontos.

Com a alteração de 1983, a contagem de pontos passou a se dar pela carga horária do curso, sendo registrados cinco milésimos de ponto por hora aula, até o máximo de 3 pontos por curso, ou seja, computando-se os pontos relativos às horas-aulas desprezando-se os que excedessem seiscentas. Justificou-se essa mudança por ser "mais justo", ou seja, uma pessoa que cursasse 4 horas por semana, por seis meses, teria a pontuação máxima, enquanto outra que fizesse o mesmo curso, 4 horas por dia, terminaria em menos tempo e somaria menos pontos mesmo cursando a mesma especialização. Abaixo, a transcrição do trecho da justificativa do projeto de lei nº 97, de 1983:

5.g - Modifica o critério de aferição dos cursos de especialização: do tempo em meses de duração para horas-aula, por ser mais justo, mandando contar os pontos somente para a próxima promoção e limitando os pontos por este motivo ao máximo de outro (SIC), por posto (PARANÁ, 1983).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

O texto que vigora atualmente foi editado em 2015, oportunidade em que foram divididos os cursos de especialização em quatro incisos distintos: curso de especialização realizado em instituição policial ou militar, curso de pós-graduação lato sensu (feito em instituição civil e reconhecido pelo MEC), curso de nível de mestrado e curso de nível de doutorado, veja sua justificativa:

3.4 os incisos IV e V atribuem pontuações para a promoção subsequente pela realização de cursos de especialização realizados em instituições militares e por cursos de pós-graduação lato sensu, como forma de estímulo ao estudo continuado e a especialização para o desenvolvimento das várias funções exercidas pelo oficialato na PMPR (PARANÁ, 2015).

Até 2015 o oficial poderia cursar apenas cursos militares ou apenas cursos civis, ou ainda, completar a pontuação máxima deste critério fazendo cursos civis e militares. A partir da alteração promovida pela Lei nº 18.659/2015, passou a ser necessário realizar cursos civis e cursos militares para se atingir o total de 4 pontos por cursos de especialização (2 pontos por pós-graduação civil e 2 por cursos de especialização militares).

Na tabela 5 é possível observar as mudanças ocorridas na contagem de pontos por cursos de especialização.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS PARA AS PROMOÇÕES NA PMPR CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO			
	1969	1983	2015
Cursos de especialização	<p>três (3) pontos por curso de duração igual ou superior a seis (6) meses.</p> <p>dois (2) pontos por curso de duração igual ou superior a três (3) meses e inferior a seis (6).</p> <p>um (1) ponto por curso de duração inferior a três (3) e superior a um (1) mês.</p> <p>meio (0,5) ponto por curso de duração até um (1) mês.</p>	<p>cinco milésimos (0,005) de ponto por hora-aula, desprezando-se para efeito de cálculo o número de horas-aula que excederem a seiscentas (600 h/a).</p>	<p>Pós-graduação lato sensu: um ponto por curso com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.</p> <p>curso de especialização realizado em instituição militar ou policial: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora-aula, desprezando-se para efeito de cálculo o número de horas-aula que excederem a duzentos.</p>

Tabela 5. Evolução histórica da contagem de pontos pela conclusão de cursos de especialização na LPO.
Elaborado pelo autor, 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

2.6. CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

O curso de nível de mestrado e a pós-graduação civil são registrados no mesmo campo da ficha de promoção, podendo somar até 2 pontos e são válidos apenas para a próxima promoção. Em contrapartida, o curso de nível de doutorado difere-se dos outros cursos de especialização por contar ponto para toda a carreira, a exemplo do curso de nível superior (que também conta pontos para toda a carreira).

Essa diferenciação entre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado contar apenas para o posto atual e doutorado contar para toda a carreira) tem gerado descontentamento entre os concorrentes que já possuem a titulação de mestre, pois os dois anos dedicados no curso de mestrado são equivalentes (no quesito pontos para promoção) aos pontos decorrentes da conclusão de uma pós-graduação menos exigente e com período de duração mais curto.

A justificativa do projeto de lei nº 896, de 2015, descreve o cômputo dos cursos de mestrado e doutorado como uma grande inovação, observe:

3.5 os incisos VI e VII trazem a grande inovação e fomento ao desenvolvimento intelectual, ao prever o cômputo de pontos positivos pela conclusão dos cursos de mestrado e de doutorado (PARANÁ, 2015).

Listou-se na tabela 6 o impacto, a mensuração de pontos e a forma de registro dos cursos de mestrado e doutorado.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS PARA AS PROMOÇÕES NA PMPR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU			
	Impacto	Mensuração	Registro
Mestrado (2015)	Reflete em contagem de pontos apenas para a próxima promoção.	Soma-se 1 ponto por curso e até 2 pontos no posto.	É registrado no mesmo campo da pós-graduação lato sensu realizada em instituição civil.
Doutorado (2015)	Reflete em contagem de pontos para toda a carreira.	Soma-se 1 ponto por curso e computa-se apenas 1 curso.	É registrado em um campo específico para ele.

Tabela 6. Evolução histórica da contagem de pontos pela conclusão de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* na LPO. Elaborado pelo autor, 2022.

2.7. ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO ESCRITO ORIGINAL

A elaboração de documento escrito original, conhecido na caserna como “pontos por obra”, está presente desde a criação da LPO, em 1969. No texto original o objeto de contagem de pontos era a “publicação de obra ou trabalho”, precisava ter sido julgada como de “alto interesse” para a corporação e esse julgamento era feito pela CPO. Sua mensuração de pontos era de 0,5 a 5 pontos por trabalho ou obra.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

A Lei nº 7.732, de 1983, altera o objeto de contagem de pontos para este quesito, tornando-o mais robusto, trazendo sua descrição como “elaboração de documento escrito original, de natureza técnica científica, ou realização de obra física altamente meritória”. O projeto de lei 97/1983, que motivou a alteração da LPO, justifica a previsão de contagem de pontos por obra como um incentivo ao trabalho criativo intelectual, como transcrito abaixo:

5.h - Altera o dispositivo que incentiva o trabalho criativo intelectual e também a realização de obras físicas, tornando-o mais compreensível, limitando-o ao posto e ao máximo de dois pontos (PARANÁ, 1983).

É importante destacar que o próprio projeto já previu o mecanismo para correção dos pontos por obra já registrados nas fichas dos oficiais. Essa ação foi importante para que não houvesse dúvidas na aplicação da nova lei, frente a uma possibilidade de alegação de direito adquirido ou de expectativa de direito sobre os pontos já registrados.

5.o - Define o mecanismo pelo qual serão corrigidos os registros dos pontos já concedidos por obra ou trabalho (PARANÁ, 1983).

Com a alteração de 1983, o julgamento de “real proveito” (que até então era chamado de “alto interesse) passa a ser de competência do Comandante-Geral (e não mais da CPO), sua pontuação é diminuída, na proporção dos demais ajustes, para de 0,5 a 2 pontos por obra no limite de 3 pontos pelo seu conjunto. Nessa alteração legislativa, inclui-se a previsão de divisão da pontuação pela quantidade de autores.

Já em 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 18.659, a contagem de pontos pela elaboração de documento escrito original sofre uma pequena alteração, a qual poderia ser chamada de ajuste na mensuração dos pontos decorrentes dele, que passa a ser de 0,5 a 1 ponto por obra, e um total de 1,5 pelo seu conjunto, como pode ser observado na justificativa do projeto de lei 896/2015 abaixo e na tabela logo após.

3.6 ajusta-se a pontuação pela elaboração de documento escrito original, de natureza técnica-científica, tornando-a mais equânime diante da nova estrutura proposta (inciso VIII) (PARANÁ, 2015).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS PARA AS PROMOÇÕES NA PMPR PONTO POR OBRA			
	1969	1983	2015
Objeto	Publicação de obra ou trabalho.	Elaboração de documento escrito original, de natureza técnica científica, ou realização de obra física altamente meritória.	elaboração de documento escrito original, de natureza técnico científica.
Requisito	Ser julgado de “alto interesse” para a corporação.	Quando a execução for creditada, preponderantemente, ao esforço pessoal do oficial e ser julgado pelo Comandante-Geral como de “real proveito” à Corporação.	Quando a execução for creditada, preponderantemente, ao esforço pessoal do oficial e ser julgado pelo Comandante-Geral como de “real proveito” à Corporação.
Autoridade que julga o “real proveito” ou “alto interesse”	CPO.	Comandante-Geral.	Comandante-Geral.
Mensuração de pontos	de 0,5 (meio) a 5 (cinco) pontos por trabalho ou obra.	de 0,5 (meio) a 2 (dois) pontos por documento ou obra. Computa-se até 3 (três) pontos pelo conjunto de documentos e obras.	de 0,5 (meio) a 1 (um) ponto por documento ou obra. Computa-se até 1,5 (um e meio) pontos pelo conjunto de documentos e obras.
Complemento	=====	Divide-se a pontuação pela quantidade de autores com aproximação até centésimos.	Divide-se a pontuação pela quantidade de autores com aproximação até centésimos.

Tabela 7. Evolução histórica da contagem de pontos por obra na LPO.
Elaborado pelo autor, 2022.

2.8. FERIMENTO EM SERVIÇO

Até 1983 o texto que descrevia os motivos pelos quais eram concedidos os pontos por ferimento em serviço estabelecia como critério o tempo de afastamento do militar de suas atividades “normais”, dessa forma o afastamento superior a 30 dias era considerado como ferimento grave, o afastamento entre 10 e 30 dias era considerado ferimento médio e o afastamento de até 10 dias era considerado ferimento leve. A valoração de pontos era de quatro, dois e um ponto, respectivamente, dependendo da gravidade do ferimento.

A alteração efetivada em 1983 traz uma redação mais detalhada sobre o que deve ser considerado como ferimento “grave”, acrescenta algumas alíneas estabelecendo que o ferimento deve ser proveniente da execução da atividade finalística da Corporação, não pode ter sido motivado



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

por imperícia, imprudência nem negligência, e altera o termo “atividades normais” por “atividades habituais”, como pode ser observado na justificativa abaixo:

5.i - Melhora a redação do conceito de ferimento grave, com base no Código Penal Militar, definindo o ferimento em serviço e mandando computar os pontos por este motivo uma única vez e para a próxima promoção (PARANÁ, 1983).

A possibilidade de contagem de pontos por ferimento em serviço vigorou na LPO de 1969 a 2015, quando foi revogado pela Lei nº 18.659. A justificativa do projeto de lei ressalta que havia distorções na contagem de pontos por ferimento em serviço e que atos de imprudência e negligência estavam sendo recompensados com a contagem de pontos positivos para promoção. Abaixo, a transcrição de trecho da justificativa do projeto de lei:

3.7 a nova redação proposta para o art. 37 da Lei de Promoções de Oficiais, além de instituir critérios pautados na valorização do desenvolvimento intelectual dos oficiais, também corrige distorções hoje existentes, ao tempo que revoga as pontuações conferidas por ferimento em serviço, vez que esta contagem de pontos se mostra dissonante da lógica de aferição de mérito, posto que por vezes protagonistas de atos de imprudência ou de negligência são beneficiados por esse instituto (PARANÁ, 2015).

No quadro abaixo, está sintetizada a evolução histórica da contagem de pontos por ferimento em serviço na Lei de Promoções de Oficiais da PMPR:

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS PARA AS PROMOÇÕES NA PMPR FERIMENTO EM SERVIÇO			
	1969	1983	2015
Descrição	Limita-se em estabelecer o período (quantidade de dias) em que o ferido ficará afastado de suas atividades habituais.	Define ferimento grave como aquele que gera perigo à vida, enfermidade incurável, perda, inutilização ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, deformidade duradoura ou afastamento por mais de 30 dias.	Revogado.
Mensuração de pontos	Grave: 4 pontos Média: 2 pontos Leve: 1 ponto.	Grave: 4 pontos Média: 2 pontos Leve: 1 ponto.	Revogado.

Tabela 8. Evolução histórica da contagem de pontos por ferimento em serviço na LPO. Elaborado pelo autor, 2022.

3. REGISTRO DE PONTOS NEGATIVOS

Como citado anteriormente, a contagem de pontos negativos é registrada com base nos comportamentos julgados inadequados pela corporação - aqueles que afetam a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe - levando o oficial a ser menos merecedor de promoção que seus concorrentes, por exemplo: punições disciplinares, condenação criminal e falta de aproveitamento em cursos.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

Os motivos de registro de pontos negativos compõem o rol do artigo 38, da LPO, que são em sua maioria de caráter objetivo, ou seja, não exigem uma análise de mérito. Em outras palavras, ao constatar-se a aplicação de punição disciplinar ou pena criminal, a CPO tem competência para mandar registrar os pontos negativos equivalentes àquela falta na ficha de promoção do oficial.

A aplicação de pontos negativos também pode se dar por falta de aproveitamento em cursos oficiais ou interrupção injustificada. A forma de atribuir os pontos negativos variou durante os anos, ora pela duração do curso interrompido, ora pelo tipo do curso (CSP, CAO, especialização).

O registro de pontos negativos que exige uma análise de mérito, o qual pode ser chamado de subjetivo, decorre da condenação criminal do oficial. Até 1983 aplicava-se de 2 a 8 pontos negativos independente da modalidade do crime praticado (culposo ou doloso), a partir da data citada passou-se a dividir a quantidade de pontos negativos a depender do crime ser culposo ou doloso, no primeiro caso aplica-se 4 pontos negativos, sempre, e no segundo, aplica-se de 4 a 8 pontos negativos a critério da CPO.

Havia a previsão de aplicação de pontos negativos por punições sofridas em postos anteriores do concorrente à promoção até 1983, quando foi revogada pela Lei nº 7.732, como pode ser observado no recorte da justificativa do projeto de lei 97, de 1983, abaixo:

5.j - Reduz o valor dos pontos negativos por punições disciplinares a penas criminais, limitando-os no posto, coerentemente com a redução geral dos pontos por outros motivos (PARANÁ, 1983).

A tabela 9 sintetiza a evolução histórica dos motivos de registro de pontos negativos, e sua valoração, já previstos na LPO ao longo do tempo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscaroll

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS PARA AS PROMOÇÕES NA PMPR PONTOS NEGATIVOS			
	1969	1983	2015
Punições disciplinares sofridas no posto	Falta grave - 4 pontos Falta média - 3 pontos Falta leve - 2 pontos.	Falta grave - 3 pontos Falta média - 2 pontos Falta leve - 1 ponto.	Manteve-se como em 1983.
Punições disciplinares sofridas no posto anterior	Falta grave - 1,5 pontos Falta média - 1 ponto Falta leve - 0,5 ponto.	Revogado.	Manteve-se como em 1983.
Penas criminais	Penas criminais - de 2 a 8 pontos - por pena, tendo em vista o prejuízo moral causado à corporação.	Pena criminal, por crime doloso, de 4 a 8 pontos por pena, tendo em vista o prejuízo moral causado à corporação Pena criminal por crime culposo ou contravenção penal, 4 pontos.	Manteve-se como em 1983.
Falta de aproveitamento em cursos	0,5 ponto por mês ou fração, tendo em vista a duração do curso ultimado ou interrompido.	CSP ou CAO - 3 pontos Curso de especialização - 1 ponto.	Manteve-se como em 1983.

Tabela 9. Evolução histórica do registro de pontos negativos na LPO. Elaborado pelo autor, 2022.

4. EMISSÃO DE CONCEITO - OS PONTOS SUBJETIVOS

Na Lei de Promoções de Oficiais da PMPR existe a previsão de contagem de pontos por um critério subjetivo, ou seja, que exige uma análise dos atributos pessoais do concorrente à promoção, comparando-o com os valores e cultura institucionais. Esses pontos não podem ser obtidos com cursos, medalhas, tempo de serviço, eles têm relação com a conduta pessoal e profissional do servidor, com a imagem que ele construiu durante a carreira perante seus pares e superiores hierárquicos.

Na redação original da LPO, havia seis incisos no artigo 40, cada um contendo um atributo exigido do oficial, os quais recebiam a valoração de zero a dois pontos cada, podendo atingir a soma de até doze. A exemplo do artigo 37, que descreve os motivos para a contagem de pontos positivos, o artigo 40, na versão original, descreve que serão registrados pontos pela conduta militar, espírito militar, cultura policial-militar, caráter, conduta civil e dedicação ao trabalho.

Na alteração realizada em 2015, eles foram condensados em pares nos dois primeiros incisos, sendo inserido um terceiro inciso com a previsão de contagem de pontos pela



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

“potencialidade para o desempenho de funções mais elevadas”. Nessa versão os dois primeiros incisos previram a contagem de pontos pela “conduta militar e civil” e pela “cultura policial-militar e dedicação ao trabalho”. Esses quesitos, somados durante sua aferição, formam o conceito do oficial.

A justificativa da alteração em 2015 trouxe como argumento a necessidade de haver um tratamento mais equânime na atribuição do conceito e descreve que a análise que os membros da CPO farão sobre os atributos do avaliado terá como base a ficha de avaliação anual de desempenho, as alterações funcionais, aptidão física e de saúde, além de exigir justificativa para os conceitos inferiores a três pontos. Observe-se a transcrição abaixo, seguida de tabela com resumo das mudanças.

4. sequencialmente, a nova redação proposta para o art. 40 concede tratamento mais equânime na atribuição do conceito do oficial para o fim de promoção, diminuindo de doze para seis o somatório de pontos positivos, além de alterar os critérios que compõem, que passam a ser a conduta militar e civil, a cultura policial-militar e dedicação ao trabalho e, como inovação, a potencialidade para o desempenho de funções mais elevadas. O dispositivo institui, também, a análise pela CPO de ficha de avaliação anual de desempenho, juntamente com o resumo das alterações funcionais e da verificação de aptidão física e de saúde do oficial, e, ainda, passa a exigir justificativa por escrito caso o conceito emitido seja inferior a três pontos. Além disso, estabelece que emitido o conceito, este passa a integrar o patrimônio funcional do oficial para a promoção a qual está concorrendo, só podendo ser modificado pela incidência de circunstâncias que justifiquem a mudança, segundo avaliação da Comissão de Promoções de Oficiais (PARANÁ, 2015).

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS PARA AS PROMOÇÕES NA PMPR EMISSÃO DE CONCEITO			
	1969	1983	2015
Quesitos (que compõem os incisos do artigo 40, da LPO)	I - Cultura Militar II - Espírito Militar III - Cultura Policial Militar IV - Caráter V - Conduta Civil VI - Dedicação ao trabalho.	Esse artigo não foi alterado em 1983.	I - conduta policial-militar e civil II - cultura policial-militar e dedicação ao trabalho III - potencialidade para o desempenho de funções mais elevadas.

Tabela 10. Evolução histórica da emissão de conceito para promoção na LPO.
Elaborado pelo autor, 2022.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho cumpriu com seu objetivo de catalogar, organizar e sintetizar a evolução histórica da contagem de pontos no processo de promoção dos oficiais desde o início da vigência da Lei Estadual nº 5.944/69, foi feito de forma acessível ao seu público-alvo, tornando-se uma fonte direta de consulta para instrutores e profissionais cuja carreira é afetada pela contagem de pontos e pela



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

promoção decorrente dela. Seu foco foi sistematizar as mudanças textuais da contagem de pontos na LPO e compará-las com suas respectivas justificativas presentes nos projetos de leis enviados à Assembleia Legislativa do Paraná.

Mais que um guia prático, essa obra tem potencial para contribuir com a história da Polícia Militar do Paraná, pois seus esquemas e tabelas sintetizam anos de evolução legislativa, tornando-se um estudo único e original.

Por se tratar de um plano de carreira de servidores públicos, a mudança constante pode ser um fator negativo, pois o militar estadual prepara-se para cumprir certos requisitos para a promoção, busca atender o que a corporação e o Estado esperam dele no quesito preparação, e acaba sendo surpreendido com a retirada de uma previsão de contagem de pontos que ele investiu esforços para alcançar.

No decorrer da pesquisa, ao analisar e transcrever partes dos textos que embasam as propostas de lei, foi identificado um campo inexplorado, que pode ser objeto de estudos futuros, por exemplo: buscar as motivações históricas e políticas dos bastidores que impulsionaram essas mudanças legislativas e aqui que não está explícito nos projetos de lei.

REFERÊNCIAS

PARANÁ. Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969. Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado. **Diário Oficial do Paraná nº 66**, de 23 de maio de 1969.

PARANÁ. Lei Estadual nº 7.732, de 7 de outubro de 1983. Altera dispositivos da Lei nº 5944, de 21 de maio de 1969 - Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado. **Diário Oficial do Paraná nº 1636**, de 7 de outubro de 1983.

PARANÁ. Lei Estadual nº 8.068, de 28 de dezembro de 1984. Altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969 e adota outras providências. **Diário Oficial do Paraná nº 1937**, de 28 de dezembro de 1984.

PARANÁ. Lei Estadual nº 9.156, de 20 de dezembro de 1989. Altera os dispositivos que especifica, da Lei nº 5.944/69 (Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado. **Diário Oficial do Paraná nº 3167**, de 21 de dezembro de 1989.

PARANÁ. Lei Estadual nº 12.975, de 17 de novembro de 2000. Dispõe sobre a extinção do Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininas (QOPM Fem), a Qualificação de Praças Especiais Femininas e a Qualificação de Praças Policiais Militares Femininas (Praças PM Fem) e alterações às Leis nºs 5.944/69, 6.774/76 e 7.047/78. **Diário Oficial do Paraná nº 5868**, de 20 de novembro de 2000.

PARANÁ. Lei Estadual nº 14.806, de 20 de julho de 2005. Altera os dispositivos que especifica, da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954 (Código da Polícia Militar do Paraná) e adota outras providências. A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei. **Diário Oficial do Paraná nº 7022**, de 20 de julho de 2005.

PARANÁ. Lei Estadual nº 15.349, de 22 de dezembro de 2006. Extingue, na Polícia Militar do Paraná, o Quadro de Oficiais de Administração (QOA), cria o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM) e adota outras providências. A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA PMPR: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTAGEM DE PONTOS
Rafael Bittencourt Riscarolli

decretou e eu sanciono a seguinte lei. **Diário Oficial do Paraná nº 7375**, de 22 de dezembro de 2006.

PARANÁ. Lei Estadual nº 16.576, de 29 de setembro de 2010. Fixa o efetivo da Polícia Militar do Paraná em 26.747 militares estaduais e adota outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei. **Diário Oficial do Paraná nº 8314**, de 29 de setembro de 2010.

PARANÁ. Lei Estadual nº 16.931, de 19 de outubro de 2011. Altera dispositivo da Lei nº 5.944/69 – Lei de Promoções de Oficiais. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei. **Diário Oficial do Paraná nº 8572**, de 19 de outubro de 2011.

PARANÁ. Lei Estadual nº 18.659, de 22 de dezembro de 2015. Alteração de dispositivos da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969 - Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Paraná. **Diário Oficial do Paraná nº 9.603**, de 23 de dezembro de 2015.

PARANÁ. Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná e dá outras providências. **Diário Oficial do Paraná nº 10.835**, de 17 de dezembro de 2020.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Complementar 97/1983. Altera a Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que regula a promoção dos oficiais da Polícia Militar do Estado. **Anais da Assembleia nº 77**, de 30 de junho de 1983.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Complementar 192/1989. Altera a Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que regula a promoção dos oficiais da Polícia Militar do Estado. **Anais da Assembleia nº 69**, de 14 de agosto de 1989.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Complementar 896/2015. Altera a Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que regula a promoção dos oficiais da Polícia Militar do Estado. **Diário Oficial do Paraná nº 9.603**, de 23 de dezembro de 2015